



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.011833/2007-22
Recurso nº 247.191 Voluntário
Acórdão nº 2302-00.566 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de agosto de 2010
Matéria CONTRIBUINTE INDIVIDUAL
Recorrente INSTITUTO MINEIRO DE GESTÃO DAS AGUAS -IGAM
Recorrida SRP - SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIARIA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/05/1996 a 31/12/2004

RESULTADO DE DILIGÊNCIA FISCAL SEM A CIÊNCIA DA RECORRENTE. - VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA.

O recorrente possui direito de participação no processo administrativo em relação a qualquer ato praticado ou documento juntado.

Diligência sem a comunicação de seu resultado à parte viola o princípio do contraditório. Transgressão ao art. 59, inciso II do Decreto n.º 70.235 de 1972.

Decisão-Notificação emitida sem observância dos princípios que regem o processo administrativo merece ser anulada.

Anulada a Decisão de Primeira Instância

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em anular a decisão de primeira instância, nos termos do voto do(a) relator(a).


MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Liege Lacroix Thomasi, Edgar Silva Vidal (suplente), Arlindo Costa e Silva, Manoel Coelho Arruda Júnior, Thiago Davila Melo Fernandes e Marco André Ramos Vieira (presidente).



Relatório

A presente NFLD tem por objeto as contribuições sociais destinadas ao custeio da Seguridade Social, parcela a cargo da empresa, bem como a devida pelos segurados sobre a remuneração de contribuintes individuais no período compreendendo as competências maio de 1996 a dezembro de 2004, conforme relatório fiscal às fls. 134 a 141.

Não conformado com a notificação, foi apresentada defesa pelo autuado, fls. 444 a 449.

Foi comandada diligência fiscal, fls. 464; tendo a fiscalização prestado informação e juntado planilhas e cópias de GPS às fls. 466 a 539.

A unidade descentralizada da SRP emitiu a Decisão-Notificação (DN), fls. 541 a 545, mantendo o lançamento em parte.

A recorrente não concordando com a DN emitida pelo órgão previdenciário interpôs recurso, fls. 587 a 578 (indevidamente numeradas).

Não foram apresentadas contra-razões pelo órgão fazendário.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA, Relator

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme informação à fl. 601; pressuposto superado, passo ao exame das questões preliminares ao mérito.

DAS QUESTÕES PRELIMINARES AO MÉRITO:

Tendo em vista a discussão acerca da nulidade ou não da Decisão-Notificação pela ausência da intimação de informações juntadas às fls. 534 a 539, há que ser analisada tal preliminar por este Colegiado.

Analisando os autos verifiquei uma irregularidade. A Receita Previdenciária antes da emissão da primeira decisão, solicitou informação à fiscalização, fl. 464. Como resultado dessa diligência, a fiscalização prestou informações, fls. 534 a 539 e juntou cópias de relatórios do sistema, cópias de GPS e planilhas de apropriação de valores às fls. 466 a 533. A documentação juntada foi utilizada na fundamentação da decisão de primeira instância (fls. 541 a 545). Não há provas de que o recorrente foi cientificado da juntada das fls. 466 a 539, sendo emitida a Decisão-Notificação sem a possibilidade do contraditório em relação ao resultado da diligência.

A impossibilidade de conhecimento dos fatos elencados pela fiscalização ocasionou a supressão de instância. O recorrente possui o direito de apresentar suas contra-razões aos fatos apontados pela fiscalização ou aos documentos juntados ainda na primeira instância administrativa. Da forma como foi realizado, o direito do contribuinte ao contraditório foi conferido somente em grau de recurso.

De acordo com o previsto no art. 32 da Portaria MPS nº 520/2004, que regia o contencioso administrativo na época, as decisões proferidas com preterição do direito de defesa são nulas. No mesmo sentido é o disposto no art. 59, inciso II do Decreto nº 70.235 de 1972.

Assim, deve ser anulada a Decisão-Notificação, reabrindo-se o prazo para manifestação, conferindo ciência ao recorrente do resultado da diligência às fls. 534 a 539, bem como da documentação juntada às fls. 466 a 533.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por ANULAR a DECISÃO-NOTIFICAÇÃO.

É como voto.

Sala das Sessões, em 19 de agosto de 2010


MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA - Relator

